



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723146/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente TANIA APARECIDA RENNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MULTA E JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência da multa de mora e dos juros de mora sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra a contribuinte qualificada nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011. O crédito tributário apurado está assim constituído: total do crédito R\$ 6.379,20.

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.
Glosa do IRRF a título de 13º salário no valor de R\$ 9.815,24 cuja tributação é definitiva, não passível de compensação na declaração de ajuste anual, informado em nome da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, a contribuinte, não contesta a glosa do IRRF e, em síntese faz as seguintes alegações:

Que o valor contestado se refere ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Acrescenta que, apresentou declaração retificadora, voluntariamente, após desistência de ação judicial impetrada, realocando os valores discriminados em exigibilidade suspensa na declaração original. Informa que na declaração original foram utilizados os valores referentes as suas respectivas rubricas. Conclui, que não cabe a imputação de multa e juros de mora já que não houve fato gerador que ensejasse tal procedimento.

Solicita que seja procedida a pertinente revisão do lançamento para exclusão dos valores lançados a título de multa e mora.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MULTA E JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência da multa de mora e dos juros de mora sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs que:

- a) não é devida a multa aplicada;*
- b) não houve descumprimento da obrigação tributária, pois a recorrente prestou todas as informações fidedignamente, não lhe ser imputado dolo ou culpa;*
- c) a apresentação de uma declaração retificadora se deu pelo fato de que ter existido uma ação contra a Receita Federal, alocando-se valores de imposto na rubrica com exigibilidade suspensa e, cessada a ação, os valores foram dispostos na declaração retificadora.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

O lançamento, conforme narrado, tem como objeto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cabe destacar que a recorrente não questiona a obrigação principal, tendo inclusive efetuado o recolhimento posterior, em 31/05/2016, mas somente contesta a incidência da multa e dos juros de mora no valor de R\$ 2.012,27.

Acerca da matéria, a Delegacia de Origem assim se pronunciou:

A multa de mora no percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento está prevista no art 61, caput da Lei 9.430 e art. 18 da Lei 10.833/2003. Já os juros de mora lançados obedeceram fundamentalmente, o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996. Transcreve-se mencionado dispositivo legal: (...).

Na situação em análise a contribuinte apresentou declaração retificadora e de sua análise a fiscalização apurou infração à legislação tributária que ocasionou atraso no pagamento do imposto devido, situação que se amolda à exigência da multa e juros de mora.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de mora e dos juros à taxa SELIC, cujo lançamento foi formalizado através da Notificação de Lançamento em causa.

A Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa plenamente vinculada. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

Filio-me ao entendimento esposado na decisão de piso e mantenho a obrigatoriedade do pagamento da multa e dos juros.

Acrescenta-se que, na ação judicial mencionada pela recorrente, foi concedida, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar ao retentor da obrigação na fonte, que deposite judicialmente, dentro do prazo legal que teria para recolher aos cofres da Receita Federal, as parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as complementações da aposentadoria dos auditores. (...)".

Posteriormente as partes desistiram da ação e tal desistência foi homologada judicialmente.

De toda forma, cabe esclarecer que foi efetuada a glosa da parcela referente ao 13º salário (de tributação definitiva), não passível de compensação na declaração de ajuste anual.

Assim, não se sustentam os argumentos da recorrente, pois, não obstante o trâmite da ação judicial, a glosa, a multa e os juros decorreram de uma dedução sem amparo legal, pois sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Além disso, a incidência da Selic se encontra devidamente pacificada no âmbito deste colegiado. Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 12448.723146/2015-41
Acórdão n.º **2201-003.710**

S2-C2T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora